



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 1.778, DE 2019**

Apresentação: 03/11/2021 09:49 - CFT
SBT-A 1 CFT => PL 1778/2019
SBT-A n.1

Altera o inciso, I, “b” e acrescenta os §§ 14 a 17 ao art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre o procedimento de destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, mediante doação, também a entidades sem fins lucrativos na área da educação e da saúde e a institutos federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o inciso, I, “b” e acrescenta os §§ 14 a 17 ao art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre o procedimento de destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, mediante doação, a entidades sem fins lucrativos.

Art. 2º O Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.....

I –

.....

b) doação a entidades sem fins lucrativos, preferencialmente com atuação comprovada nas áreas de educação ou saúde, desde que possuam registro no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS, ou possuam a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS;

.....

§ 14. A alienação mediante doação a entidades sem fins lucrativos prevista na alínea b do inciso I do caput deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias contados da autorização a que se refere o art. 28, mediante processo administrativo público que divulgue:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211941496900>

CD211941496900*

I – mercadorias que serão doadas, com a estimativa de seu valor de mercado;

II – prazo para a habilitação dos interessados;

III – critérios para a seleção do donatário.

§ 15. O processo administrativo a que se refere o § 14 deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 16. O § 14 não se aplica à doação dos bens referidos na alínea "a" do inciso II do § 1º do caput, desde que o donatário seja cadastrado com esse objetivo junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 17. A Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará em seu sítio eletrônico a relação dos donatários contemplados com as doações de que trata este artigo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de outubro 2021.

Deputado **JÚLIO CESAR**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211941496900>



* C D 2 1 1 9 4 1 4 9 6 9 0 0 *